



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1042234-49.2022.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Dia Brasil Sociedade Limitada e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4537-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1042234-49.2022.8.26.0053/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso especial.

- A questão relativa à higidez do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no pertinente às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais (emitidas pela empresa vendedora) tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas à luz do disposto no artigo 23, da Lei Complementar n. 97/96 é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.148.444/MG – TEMA 272.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 1/7 - 50002) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n.º 1.148.444/MG e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que os documentos acostados à petição inicial e a análise pericial seriam capazes de explicar o método de pagamento realizado e a forma como as mercadorias teriam sido transportadas, de modo que haveria comprovação da idoneidade da documentação e da boa-fé da empresa recorrente, sendo de rigor a anulação dos autos de infração e o direito ao crédito de ICMS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.148.444/MG (Tema 272/STJ), DJ de 27.04.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.148.444/MG, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à higidez do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no pertinente às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais (emitidas pela empresa vendedora) tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Extrai-se dos autos que a empresa ARC Indústria de Alimentos Ltda., fornecedora com quem a autora negociou, foi declarada inidônea desde a data da inscrição estadual (26.11.2013), ao cabo de procedimento instaurado pela Delegacia Regional Tributária em que se concluiu pela inexistência do estabelecimento ou indicação incorreta de sua localização. As transações comerciais reputadas irregulares ocorreram em 2014 e 2015.

Não se olvida o fato de que, em tese, realmente não poderia

a adquirente, cuja boa-fé se presume, ser responsabilizada pela inidoneidade declarada *a posteriori* da empresa da qual adquiriu mercadorias. Nos casos em que a inidoneidade da empresa emitente dos documentos fiscais é declarada após a realização do negócio jurídico, é possível o creditamento do ICMS, desde que devidamente comprovada a realização da transação.

(...)

Desse modo, embora a declaração de inidoneidade da fornecedora ARC somente tenha sido publicada em 31.10.2018 e o auto de infração questionado refira-se a documentos fiscais emitidos em 2014 e 2015, o fato de que a empresa nunca funcionou efetivamente, aliado ao fato de os pagamentos terem sido realizados a terceiro, afasta a presunção de boa-fé da apelada.

Não obstante a nota fiscal declarada inidônea ter aparência de regularidade, com o destaque do ICMS devido e a escrituração no livro de registro de entradas, não ficou satisfatoriamente demonstrado o efetivo pagamento pela compra dos produtos, nem mesmo a existência ou a regularidade da operação.

Não foi apresentado ao Fisco, muito menos veio aos autos, nenhuma informação sobre as tratativas realizadas com a fornecedora, ou quem eventualmente a representasse, nem se explicou como foi realizado o transporte da mercadoria. Logo, não há como conferir credibilidade aos documentos apresentados pela autora/apelada.

As operações realizadas pela empresa inidônea são inábeis a geração de crédito fiscal, tendo em vista que ficou provada a fraude fiscal da fornecedora, com descumprimento da norma permissiva para concessão do crédito.

É dizer, não veio aos autos nada que comprovasse a entrega da mercadoria no estabelecimento e sua entrada no estoque da autora. É que, ante a verificação da inidoneidade dos créditos tributários adquiridos pelo pagamento das mercadorias, era imprescindível a comprovação do efetivo recebimento dos bens para que não pairassem dúvidas sobre a existência dos negócios jurídicos.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Dessa forma, não há como atribuir credibilidade aos documentos apresentados, eis que, conquanto possam ser formalmente regulares, não espelham a realidade das operações, mormente pelo fato de ter sido constatada a inidoneidade da empresa fornecedora.

Cumpre ressaltar que a declaração de inidoneidade é, de maneira geral, posterior ao cometimento das fraudes fiscais. Há pessoas jurídicas que, assessoradas por escritórios contábeis, obtêm inscrição fiscal com o único objetivo de vender notas fiscais frias em operações aparentemente idôneas.

De outro lado, é sabido que o conteúdo do laudo pericial não vincula o convencimento do órgão julgador, que pode decidir de maneira diversa com apoio na prova dos autos. Nesta hipótese, como se disse, não restou demonstrada a veracidade das transações destacadas pela Fazenda Estadual, sendo certo que o ônus de tal comprovação competia à contribuinte, conforme jurisprudência já mencionada. Não há de se cogitar, portanto, de boa-fé da apelada, razão pela qual se revela ilegítimo o aproveitamento dos créditos do ICMS. (fls. 5.564 e 5.567/5.568).

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, de vez que está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais, cuja competência para apreciação é do Eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 5.783/5.791 e 5.794/5.802).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)